



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2025

(Do Senado Federal)

PLS nº 436/2018

Ofício nº 329/2025 – SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alterar as regras de notificação de infrações de trânsito e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso dos referidos Fundos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alterar as regras de notificação de infrações de trânsito e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso dos referidos Fundos.

Apresentação: 05/05/2025 18:30:27.340 - Mesa

PL n.2082/2025

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218. ....

Parágrafo único. Os instrumentos e equipamentos a que se refere o **caput** devem ser aferidos a cada 12 (doze) meses, no máximo, podendo a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário.” (NR)

“Art. 261. ....

§ 14. O processo de que trata o § 10 terá prazo máximo e improrrogável de conclusão de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 282. ....

§ 9º A notificação por remessa postal deverá ocorrer obrigatoriamente via correspondência registrada ou outra forma que permita o rastreio do documento postado.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

I – sinalização viária;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento e fiscalização do trânsito;



\* C D 2 5 9 6 9 8 1 8 2 7 0 0 \*

IV – educação para o trânsito;

V – ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito;

VI – ações sobre mudança do clima.

.....  
§ 4º A parcela dos recursos de que trata o inciso V do **caput** será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso VI do **caput** será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....  
VII – multas de trânsito;

” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

.....  
I-A – recursos oriundos das multas de trânsito de que trata o inciso VI do **caput** do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

” (NR)

**Art. 4º** Os recursos oriundos de multas de trânsito não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 5 9 6 9 8 1 8 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a>
<b>LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-12-09;12114">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-12-09;12114</a>
<b>LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2012/leicomplementar141-13-janeiro-2012-612270-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2012/leicomplementar141-13-janeiro-2012-612270-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**